



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-12.2016.6.02.0017

**ACÓRDÃO Nº 11.927
(06/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 195-12.2016.6.02.0017	
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO “JUNTOS POR UM SÃO LUÍS MELHOR” (PP – PR – PPS)
ADVOGADOS:	PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (OAB/AL Nº 14.398)
RECORRENTE:	FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	COLIGAÇÃO “A FORÇA JOVEM PARA RECONSTRUIR” (PMDB – PPL – PTN – PT do B – PMB – PEN – SD – PSD – PSL – PDT).
ADVOGADOS:	LUCIANO GUIMARÃES MATA (OAB/AL Nº 4.693) RAISA DA SILVA CARMO (OAB/AL Nº 13.022)
RECORRIDO:	ANTÔNIO DA SILVA PEDRO JÚNIOR
ADVOGADOS:	DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA (OAB/AL Nº 6.640) BRUNELLA CAROLINA P. BUENO (OAB/AL 9.401) IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (OAB/AL Nº 8.139) YURI DE PONTES CEZARIO (OAB/AL Nº 8.609)
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTA INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. CÂMERA MUNICIPAL. EFEITOS DA CASSAÇÃO SUSPENSOS. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de outubro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-12.2016.6.02.0017

1. RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos interpostos pela Coligação “Juntos Por Um São Luís Melhor”, formada pelos partidos PP – PR – PPS (fls. 99-108), Coligação “A Força Jovem Para Reconstruir”, composta pelos partidos PMDB – PPL – PTN – PT do B – PMB – PEN – SD – PSD – PSL – PDT e Fernanda Maria Silva Cavalcante de Oliveira (fls. 109-119), almejando a reforma da sentença preferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral (fls. 94-98), que julgou improcedentes as ações de impugnação e deferiu o registro de candidatura de Antônio da Silva Pedro Júnior, ao cargo de prefeito, no município de São Luís do Quitunde/AL.

O registro de candidatura ao cargo de prefeito de Antônio da Silva Pedro Júnior foi impugnado pelas Coligações “Juntos Por Um São Luís Melhor”, formada pelos partidos PP – PR – PPS (fls. 20-25); “A Força Jovem Para Reconstruir”, composta pelos partidos PMDB – PPL – PTN – PT do B – PMB – PEN – SD – PSD – PSL – PDT e Fernanda Maria Silva Cavalcante de Oliveira (fls. 31-36).

As ações de impugnação de registro de candidatura, intentadas pelos recorrentes, tiveram por fundamento a alegação de que o recorrido teve seu mandato de vereador cassado pelos seus pares, em sessão ocorrida no mês de março de 2012, o que geraria a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b da LC nº 64/90.

Em sua sentença (fls. 94-98), o Magistrado Eleitoral daquela Zona afastou as alegações trazidas pelos recorrentes ao argumento de que o processo que resultou na cassação do mandato do recorrido foi suspenso por meio de determinação judicial, que, liminarmente, determinou o sobrestamento do feito, afastando a eficácia de qualquer ato até o trânsito em julgado da ação ordinária, não havendo que falar que o impugnado se enquadra na hipótese do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 99-108 e 109-116), os recorrentes sustentaram que a decisão judicial não teria o condão de afastar os efeitos da decisão condenatória proferida pela Casa Legislativa. Aduziram que o fato de a decisão ainda ser discutida judicialmente não afasta a incidência da norma. Requereram a reforma da decisão de duto magistrado eleitoral para que o registro de candidatura do recorrido seja indeferido.

O recorrido/impugnado Antônio da Silva Pedro Júnior apresentou contrarrazões (fls. 119-122), reiterando, em suma, os argumentos da contestação às impugnações, aduzindo que a decisão proferida pela Câmara Municipal encontra-se com seus efeitos suspensos por determinação judicial, pelo que não deve ser provido o recurso e mantida a decisão de primeira instância.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 128-130) pelo não provimento dos presentes recursos, com a manutenção da sentença combatida, por entender que o recorrido não incidiu em hipótese de inelegibilidade no momento da apresentação de seu requerimento de registro de candidatura.

É o relatório.



2. VOTO

Cuidam-se de recursos interpostos pela Coligação “Juntos Por Um São Luís Melhor”, formada pelos partidos PP – PR – PPS (fls. 99-108), Coligação “A Força Jovem Para Reconstruir”, composta pelos partidos PMDB – PPL – PTN – PT do B – PMB – PEN – SD – PSD – PSL – PDT e Fernanda Maria Silva Cavalcante de Oliveira (fls. 109-119), almejando a reforma da sentença preferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral (fls. 94-98), que julgou improcedentes as ações de impugnação e deferiu o registro de candidatura de Antônio da Silva Pedro Júnior, ao cargo de prefeito, no município de São Luís do Quitunde/AL.

Inicialmente, verifico que os recursos são cabíveis e há interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito, passando à análise da preliminar suscitada.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

Os recorrentes Coligação “A Força Jovem Para Reconstruir” (PMDB – PPL – PTN – PT do B – PMB – PEN – SD – PSD – PSL – PDT) e Fernanda Maria Silva Cavalcante de Oliveira (fls. 109-119) suscitaram uma questão preliminar, portanto, passo a enfrentá-la antes de adentrar no mérito da demanda.

2.1. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO NA AIRC.

Os recorrentes sustentam, em preliminar, que seria obrigatória a formação do litisconsórcio passivo na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), com a inclusão do candidato a vice-prefeito pela chapa impugnada, ao argumento que a decisão na Impugnação irradiaria seus efeitos ao consorciado de chapa, seja ele titular ou vice.

Contudo, essa tese não merece acolhida!

Inexiste a alegada necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário na AIRC com o candidato a vice-prefeito, pois os efeitos da restrição de direito, nesse caso, será sempre pessoal. A elegibilidade ou inelegibilidade do candidato, ao cargo de prefeito, por possuir caráter subjetivo e individual, em nada afetará o candidato a vice-prefeito.

Sendo assim, rejeito a preliminar em discussão.

2.2. MÉRITO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-12.2016.6.02.0017

O fundamento para o deferimento do pedido de registro de candidatura de Antônio da Silva Pedro Júnior, ao cargo de prefeito, no município de São Luís do Quitunde/AL, sob o número 45, pela coligação "São Luiz no Caminho do Bem" (PRTB – PT – PSC – DEM – PMN – PV – PSDB), foi que inexistia causa de inelegibilidade decorrente da cassação de seu mandato, na medida em que essa decisão foi suspensa por meio de determinação judicial, que, liminarmente, determinou o sobrestamento do feito, afastando a eficácia de qualquer ato até o trânsito em julgado da ação ordinária, não havendo que falar que o impugnado se enquadra na hipótese do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90.

Sustentaram os recorrentes que o recorrido teria sofrido condenação de cassação de mandato pela Casa Legislativa onde exerceu o cargo de vereador, no que se encontraria fulminado pela pecha da inelegibilidade nos termos do previsto no art. 1º, b, da Lei Complementar nº 64/90, que prevê como inelegíveis:

Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

Diferentemente do que sustentado pelos recorrentes, a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência das Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto nas Ações (AIRC) quanto nos recursos.

Quanto à questão de fundo da demanda, julgo não merecer provimento os recursos manejados.

Reza a Lei das Eleições, em seu art. 11, §10º e a Resolução TSE nº 23.455, que disciplina os registros de candidatura para a eleição de 2016, no art. 27, § 12º, que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura. Transcrevo os dispositivos:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...);

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-12.2016.6.02.0017

ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

(...);

§ 12º. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10).

De uma simples análise dos autos, verifico que o Tribunal de Justiça de Alagoas, ao enfrentar a Ação Cautelar nº 2012.002209-6, da Relatoria da Desa. Nelma Padilha, concedeu liminar no sentido de determinar o “sobrestamento do Processo Administrativo nº 02/2011, bem como tornou ineficaz qualquer ato levado a termo no referido procedimento, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária. A decisão foi publicada no DJE em 09/04/2012, conforme se depreende dos documentos acostados (fls. 59-60).

Desta forma, fica patente que, no momento do registro de candidatura do recorrido, a decisão da Câmara Municipal que o afastou de seu cargo não produzia qualquer efeito, de forma que não resta possível a aplicação da inelegibilidade aventada ao caso em exame.

Nesse sentido decidiu, *mutatis mutandis*, a Corte Superior:

(...).

Cabia ao candidato provar que estaria amparado por uma liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o que não ocorreu, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, conforme decidido pela Corte de origem.

(AgR-REspe - nº 29002 - Itapetininga/SP - Acórdão de 02/09/2008 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Publicação: 02/09/2008). (Grifo e destaque acrescido).

Ademais, esses mesmos fatos e circunstâncias já foram abordados no pleito de 2012, inclusive, contando com deliberação do TSE, consoante se infere da decisão da lavra do Ministro Arnaldo Versiani (fls. 62-64). Assim sendo, inexistindo fatos novos ou alteração nas circunstâncias que ensejaram a suspensão dos efeitos da decisão de cassação no Processo Administrativo nº 02/2011, imperativo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-12.2016.6.02.0017

reconhecer que inexistente causa de inelegibilidade prevista no inciso art. 1º, I, b da Lei Complementar nº 64/90.

Diante do exposto, julgo que o recurso não merece acolhida, razão pela qual dele conheço apenas para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a sentença combatida, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Antônio da Silva Pedro Júnior, ao cargo de prefeito, no município de São Luís do Quitunde/AL, sob o número 45, pela coligação “São Luiz no Caminho do Bem” (PRTB – PT – PSC – DEM – PMN – PV – PSDB).

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 195-12.2016.6.02.0017
Prot. 22.647/2016

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 06/10/2016 (SESSÃO Nº 88/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.927, de 6/10/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

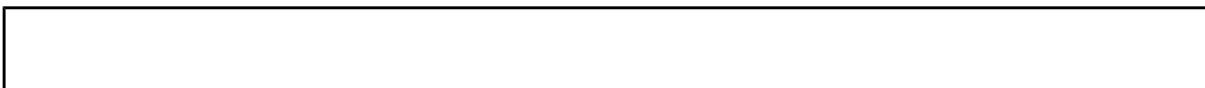
Maceió, 6 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-12.2016.6.02.0017



CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11927 foi conferido(a) e publicado na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 06/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS